



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – RJ.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**

**PROCESSO Nº 5825/2023**

**KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA,**

sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 29.024.899/0001-64, com sede na Rua João de Almeida, nº 42, Sala 407, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.710-450, neste ato representada por seu sócio administrador, **Wellington Monteiro da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 08027520-9, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 979.978.037-34, residente na Rua Aníbal Pinto, nº 80, Coelho, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.746-250, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO,**

ao Edital do Pregão Presencial nº 021/2023, pelos fatos e motivos adiante expostos

Com o devido respeito, mas vários itens do edital licitatório estão em flagrante desconformidade com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência especialmente das Cortes de Contas, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**

**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**

**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



## DA VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES:

O instrumento convocatório, nos itens 9.4.6, 10.5, 13.1.3.1, 13.1.6.1, alínea “b”, e 21.4, dispõe acerca da necessidade de apresentação dos documentos das licitantes, inclusive os de habilitação, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Porém, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo sentido das várias outras Cortes de Contas do país, possui entendimento sedimentado no sentido de que o edital de licitação deve admitir a utilização de cópias simples nas licitações, conforme adiante:

*“Enunciado nº 11 - O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências. (Sessão de 25/01/2023 – Criação 26/01/2023)”.*

Ora, Exa., somente se houver dúvida sobre a veracidade da documentação apresentada que deve ser exigida a apresentação do original ou cópia autenticada, através da abertura de diligências pelo Pregoeiro, conforme muito bem colocado em enunciado sumular pela Corte de Contas Fluminense.

Assim, devem ser readequados os itens 9.4.6, 10.5, 13.1.3.1, 13.1.6.1, alínea “b”, e 21.4 do instrumento convocatório, para que seja admitida a utilização de cópia simples.



## DA NECESSIDADE DE EXIGIR LICENÇA AMBIENTAL:

Na forma espelhada pelo edital, dentre os serviços contratados está indicada a “limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto”, a ser realizada por veículos combinados de sucção e jatos de água (caminhão vacal), cuja execução necessita de licenciamento ambiental por se constituir em atividade altamente impactante ao meio ambiente, na forma das Resoluções CONEMA nº 92/2021 e nº 95/2022.

Ocorre que o instrumento convocatório, em nenhum momento, exigiu, como documento de habilitação das licitantes a licença ambiental, para execução do serviço de limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro compreende, de forma clara, que a licença ou autorização ambientais, quando a execução do serviço licitado exige, devem ser exigidas pelo instrumento convocatório como requisito de habilitação técnica, nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.666/1993, pois se perfaz indispensável ao resguardo da Administração Pública e do Meio Ambiente.

Assim, deve ser modificado o instrumento convocatório, para que seja exigida como documento de habilitação a licença ambiental para execução do serviço de Limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto.

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



## DA FALTA DE DESCRIÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA EM TRILHAS

O objeto da licitação é a “Contratação de empresa para prestação de varrição manual, **limpeza de TRILHAS** e praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto, pintura de meio-fio e varrição mecanizada das principais vias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”

De igual modo, o item 9-C e 9-D, do Termo de Referência anexo ao edital, traz o seguinte:

(...)

II. Serviços de **Limpeza de TRILHAS** e Praias em área continental e insular;

(...)

Ocorre que a aludida LIMPEZA DE TRILHAS, objeto da licitação e cuja execução prévia é exigida através da apresentação de atestado de qualificação técnica, não possui qualquer definição ou descrição no edital ou termo de referência anexo, em especial no item 4.1 do termo de referência.

Assim, a competitividade resta prejudicada pela falta de detalhamento do serviço, especialmente porque há exigência no instrumento convocatório de que este já tenha sido desempenhado anteriormente pela licitante interessada.



Dessa forma, deve ser complementado o edital de licitação e o termo de referência, com a conceituação e descrição minuciosa do serviço “Limpeza de Trilha”, nos termos exigidos pelo artigo 3º, I, II e III, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 6º, IX e artigo 7º, I, §1º, I, da Lei 8.666/1993, com a finalidade de viabilizar a igualdade de condições entre as licitantes, que deverão apresentar, a priori, atestado de capacidade técnica do aludido serviço.

### **FALTA DE ESTUDO TÉCNICO SOBRE VARRIÇÃO MECANIZADA**

O objeto da licitação é a *“Contratação de empresa para prestação de varrição manual, limpeza de trilhas e praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto, pintura de meio-fio e **VARRIÇÃO MECANIZADA DAS PRINCIPAIS VIAS** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”*

O termo de referência, no item 4.1, descreve de forma adequada o que é o serviço de **VARRIÇÃO MECANIZADA**.

Ocorre que o edital de licitação ou termo de referência estão desacompanhados de qualquer estudo técnico acerca da contratação do serviço de varrição mecanizada no Município de Mangaratiba, violando-se via de consequência o artigo 7º, §3º, da Lei 8.666/1993.

Explica-se!

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



As vias e logradouros públicos do Município de Mangaratiba, ainda que os principais, de forma flagrante e indene de dúvidas não comportam os veículos necessários para a realização do serviço de VARRIÇÃO MECANIZADA, ou seja, certamente o termo de referência, ao pretender a contratação deste, está destituído de qualquer estudo técnico preliminar.

Ora, a indicação da contratação de serviço impossível, além de uma grande perda de tempo para todos os licitantes, se revela em elevados gastos pela Administração Pública, que pode sofrer as consequências da falta de planejamento de seus gestores.

Assim, deve ser modificado o instrumento convocatório para que seja acoplado ao termo de referência o estudo técnico preliminar que justifica a contratação do serviço de VARRIÇÃO MECANIZADA.

### **FALTA DE ESTUDO TÉCNICO - SUPERDIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

De fato, faltam nos autos qualquer estudo técnico preliminar apto a caracterizar, dimensionar e especificar cada item e necessidade do objeto.

Com isso, o que ocorre é que existe um claro superdimensionamento dos serviços objetos da contratação, visto que muito superiores às necessidades do Município de Mangaratiba, notadamente em decorrência da série histórica das contratações passadas e vigente.

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



A falta de estudo técnico preliminar a acompanhar e justificar o edital de licitação e/ou termo de referência viola o artigo 7º, §3º, da Lei 8.666/1993, possibilitando a contratação de bens e serviços desnecessários pela Administração Pública.

Assim, deve ser modificado o instrumento convocatório para que seja acoplado ao termo de referência o estudo técnico preliminar que justifique cada quantitativo do serviço objeto da licitação.

### **DO DEFEITO NA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

Dispõe o item 9, alíneas “c” e “d”, do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório:

“c) Comprovação de aptidão da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

- I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos (metragem mínima de 4.000.000,00ml de sarjetas);
- II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;
- III. Serviços de Roçada Mecanizada;
- IV. Serviços de Capina;
- V. Serviços de Pintura de Meio-fio.
- VI. Serviços de Limpeza e desobstrução de drenagem pluvial;
- VII. Serviços de varrição mecanizada com utilização de conjunto caminhão e Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade mínima de 4m<sup>3</sup>;

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



d) Comprovação de aptidão da empresa por profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, na forma estabelecida no inciso II e §1º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos (metragem mínima de 4.000.000,00ml de sarjetas);

II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;

III. Serviços de Roçada Mecanizada;

IV. Serviços de Capina;

V. Serviços de Pintura de Meio-fio.

VI. Serviços de Limpeza e desobstrução de drenagem pluvial;

VII. Serviços de varrição mecanizada com utilização de conjunto caminhão e Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade mínima de 4m<sup>3</sup>;

Ocorre que os serviços elencados no item 9, alíneas “c” e “d”, do Termo de Referência anexo ao edital, são todos aqueles trazidos pela licitação e não apenas as parcelas de maior relevância.

**Ora, Exa., no item 4.1 do termo de referência anexo ao instrumento convocatório, ao serem detalhados os serviços objetos do contrato, são indicados os mesmos serviços do item 9, alíneas “c” e “d”, com exceção, única e exclusiva, do serviço “equipe de mutirão / multitarefas”, que consta apenas no item 4.1.**



Dispõe o artigo 30, II, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



Sobre o tema, confira-se:

TCU decidiu: “9.2.1 ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, limite as exigências de qualificação técnico-operacional aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3o , § lo , inciso I, da Lei n° 8.666/93, e ainda de acordo com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, como colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2o da Lei n° 8.666/93; 9.2.2 junte aos editais de licitação os orçamentos-base com valores determinados e com os custos unitários componentes dos valores de forma aberta, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2o , inciso II, da Lei n° 8.666/93.” Fonte: TCU. Processo n° TC-019.054/2005-7. Acórdão n° 697/2006 - Plenário.

Inclusive, a falta de definição dos itens de maior relevância no edital ou indicação de parcela irrelevante como item de maior relevância vem sendo objeto de punição do gestor, conforme adiante:

TCU determinou: “[...] não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, a exemplo do item Pavimentação com CBUQ, cujo valor é inferior a 3% (três por cento) do valor orçado da obra, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § lo do art. 3o da Lei 8.666/93 e com analogia ao § lo , inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 - Plenário - TCU, Ata 17/2002, sessão 29.5.2002 [...]” Fonte: TCU. Processo n° TC-009.678/2003-1. Acórdão n° 1.284/2003 - Plenário.

*Data vênia*, mas resta inequívoco na hipótese que não houve definição e indicação de quais são as parcelas de maior relevância do objeto.

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**



licitatório, visto que o edital acaba informando que todos os serviços são de maior valor e relevância.

O *modus operandi* do edital ofende de forma gritante a competitividade, pois acaba exigindo que uma empresa, para participar da licitação, já tenha prestado serviços idênticos àqueles licitados, tudo porque não está sendo indicado pelo instrumento convocatório quais são as parcelas de maior relevância do objeto contratual.

Ademais, não há qualquer justificativa para que seja cobrado atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de todo o plexo de serviços constante do edital, o que também inviabiliza a exigência, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 10.520/2002.

Por fim, não é desimportante lembrar que a lei veda, expressamente, que o edital exija quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação da capacidade técnica-profissional, o que é feito pelo item 9, alínea “d”, do termo de referência, em direta afronta à legislação de regência e à competitividade da licitação.

Assim, as exigências contidas no instrumento convocatório referentes à capacidade técnica (operacional e profissional), são ilegais e inadequadas, devendo ser revistas, com a inclusão expressa das parcelas de maior relevância no edital.



**DIANTE DO EXPOSTO**, é a presente para **IMPUGNAR** o conteúdo do Edital do Pregão Presencial nº 021/2023, requerendo o acolhimento desta para que sejam adotadas as modificações, inclusões e retificações acima apontadas, com a republicação do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Gonçalo, 16 de junho de 2023.

**KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**KAWWA**  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

---

**R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-450**  
**Telefone: (21) 3858-3315 | Site: [www.kawwaservicos.com](http://www.kawwaservicos.com)**  
**Email: [comercial@kawwaservicos.com](mailto:comercial@kawwaservicos.com)**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/CF09-0EF9-0D46-F356> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF09-0EF9-0D46-F356



### Hash do Documento

FF48914B0F707E9E3BF0906125128652CA0D74607EA51EAFF815C7D0D33D1C18

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- Wellington Monteiro Da Silva (Signatário) - 979.978.037-34 em 16/06/2023 13:55 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

